

G8 ARMARINHOS LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2025.08.21.1-SRP

A empresa **G8 ARMARINHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto/SP, CEP 14030-200, representada por Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº 219.025.958-40, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DOS FATOS

A empresa **FORTE MIL LTDA**, foi indevidamente declarada vencedora do pregão em epígrafe, pois as marcas ofertadas não atendem ao descritivo do edital, como será abaixo demonstrado, verifica-se que esta administração cometeu um equívoco na classificação da Recorrida, que apresentou marca em desacordo com o solicitado em edital, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

2. DA INDEVIDA APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS DA EMPRESA FORTE MIL

2.1 DOS ITENS EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL

É necessário a reanálise das amostras enviadas pela empresa Forte Mil Ltda, eis que as mesmas possuem divergências em relação ao descritivo do edital.

Visando o respeito aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, como será verificado abaixo, leva a desclassificação da Recorrida.

Existem diferenças de medidas, bem como a falta de atendimento ao descritivo do edital.

A Lei 14.133/21 traz em seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



ITEM 3

3.	Unidades de 3 unidades. Maleta de Maquiagem , confeccionada na parte interior por papelão grosso, revestido por tecido premium, na parte externa revestida por lona com efeito holográfico, na cor rosa com zíper reforçado. Contendo: 02 Batons, 01 Glos, 01 Paleta de Blush, 01 Paleta de Sombra e 01 Kit com no mínimo 2 Pincéis, 01 Esponja para maquiagem formato de gota.
----	--

Como ser visto abaixo a paleta de blush e de sombra, bem como o pincel enviadas como amostra pela Recorrida, não são para crianças, o que não pode ser aceito pelo órgão, pois os produtos inadequados podem levar a diversas crianças a terem alergia do produto.

Está bem claro na embalagem: "manter fora do alcance das crianças".

É inadmissível o órgão aceitar produto que não pode ser utilizado por crianças.

A Lei 6.360/1976 e RDCs da ANVISA, trazem que produtos infantis devem seguir normas específicas, incluindo restrições de substâncias.

"O aviso **"Manter fora do alcance das crianças"** colocado em maquiagens é uma medida de segurança obrigatória **que significa que o produto é formulado para uso adulto e pode causar riscos à saúde de crianças.**

Os riscos para a saúde infantil incluem:

- **Intoxicação e envenenamento:** A curiosidade natural das crianças pode levá-las a ingerir, inalar ou absorver o produto pela pele. Ingredientes como metais pesados (chumbo, cádmio, mercúrio) e outros químicos presentes em cosméticos para adultos podem ser tóxicos se ingeridos.
- **Reações alérgicas:** A pele infantil é mais sensível e delicada do que a dos adultos. O uso de maquiagens adultas, que contêm ingredientes mais fortes e concentrados, pode provocar dermatite de contato e outras reações alérgicas graves.
- **Interferência hormonal:** Alguns cosméticos contêm substâncias químicas que podem interferir no sistema hormonal em desenvolvimento das crianças. Isso pode estar associado a problemas como puberdade precoce.



- **Fórmulas específicas:** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exige que maquiagens infantis, liberadas a partir de 3 anos de idade, sejam testadas e tenham fórmulas mais suaves para a pele delicada das crianças.
- **Ingredientes de segurança:** Alguns produtos infantis possuem um gosto amargo para desencorajar a ingestão. Além disso, devem ter baixa fixação, para serem removidos facilmente com água.
- **Produtos para adolescentes:** A orientação de dermatologistas pediátricos é que maquiagens para adultos só sejam utilizadas a partir da adolescência.

A administração deve rejeitar produtos que apresentem risco à saúde da criança e configura irregularidade sanitária.

Portanto esta administração não pode aceitar os **PRODUTOS INADEQUADOS OFERTADOS PELA RECORRIDA.**

O descritivo do item 3 pede produtos que serão utilizados para crianças, e a Recorrida não apresentou produtos condizentes, assim diante dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital a mesma deve ser desclassificada.

Outrossim diante do princípio da isonomia não resta outra alternativa a esta administração que não seja a desclassificação da Recorrida já que empresa XR Distribuidora Ltda, foi desclassificada pelo mesmo motivo E A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMATIVAS PERTINENTES AO OBJETO E NEM COLOCAR A SAÚDE DAS CRIANÇAS EM RISCO.

Em sede de recurso este órgão decidiu:

“DESCCLASSIFICAR a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43 do Grupo 1, atribuindo-lhes o resultado “NÃO ATENDEU”, pelos seguintes motivos técnicos e de aderência editalícia:

- Item 3: divergência na quantidade e composição de itens do kit de cosméticos infantis (especificação de "02 batons e 1 gloss" não atendida), e preocupações com a adequação e segurança para o público-alvo infantil devido à natureza dos componentes e advertência de segurança, configurando não conformidade material.”

G8 ARMARINHOS LTDA

Outrossim vale ressaltar que a maleta entregue está sem marca, fato este que também não pode ser aceito, pois o produto tem que trazer a marca em seu corpo.



Maleta de Maquiagem, confeccionada na parte interior por papelão grosso, revestido por tecido Premium, na parte externa revestida por lona com efeito holográfico, na cor rosa com zíper reforçado. Contendo: 02 Batons, 01 Glos, 01 Paleta de Blush, 01 Paleta de Sombra e 01 Kit com no mínima 2 Pincéis, 01 Esponja para maquiagem formato de gota.

UNIDADE

ANGUO
GX

1372

G8 ARMARINHOS LTDA



E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br

G8 ARMARINHOS LTDA





City Girls®

PALETA DE BLUSH • 4 CORES

NET WT: 9,4g

MODO DE USAR: COM O AUXÍLIO DE UM PINCEL, APLIQUE O BLUSH CITY GIRLS DIRETAMENTE SOBRE AS MAÇAS DO ROSTO, FAZENDO MOVIMENTOS CIRCULARES ATÉ OBTER O EFEITO DESEJADO.

PRECAUÇÕES: MANTER FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS. EM CASO DE IRRITAÇÃO OU ALERGIA, INTERROMPER O USO E PROCURAR ORIENTAÇÃO MÉDICA. EM CASO DE CONTATO ACIDENTAL COM OS OLHOS, ENXAGUAR COM ÁGUA ABUNDANTE. GUARDAR EM LUGAR SECO E AREJADO, AO ABRIGO DE LUZ E CALOR. USO EXTERNO.

INGREDIENTES: MICA, TALC, DIMETHICONE, ALUMINUM STARCH OCTENYLSUCCINATE, MAGNESIUM STEARATE, PHENOXYETHANOL, CAPRYLYL GLYCOL, PARFUM, PIGMENT, PODE CONTER: CI 77891, CI 77491, CI 77499, CI 16035, CI 15850, CI 45410, CI 77007, CI 75470.

PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO N°: 25351.383248/2023-41.

ORIGEM: REP. POP. CHINA

IMPORTADO POR: CITY GIRLS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - RUA JAVAÊS, 565, CEP 01130-010 - BAIRRO BOM RETIRO - SÃO PAULO - SP - CNPJ 27.273.666/0001-70

RESPONSÁVEL TÉCNICO: TAIZA LOUZADA PIRES CRF/SP: 36.402

AUT. DE FUNCIONAMENTO N°: 2.09520.1.

SAC: SAC@CITYGIRLS.COM.BR

WWW.CITYGIRLS.COM.BR

@CITYGIRLSMAQUIAGEM

@CITYGIRLSOFICIAL

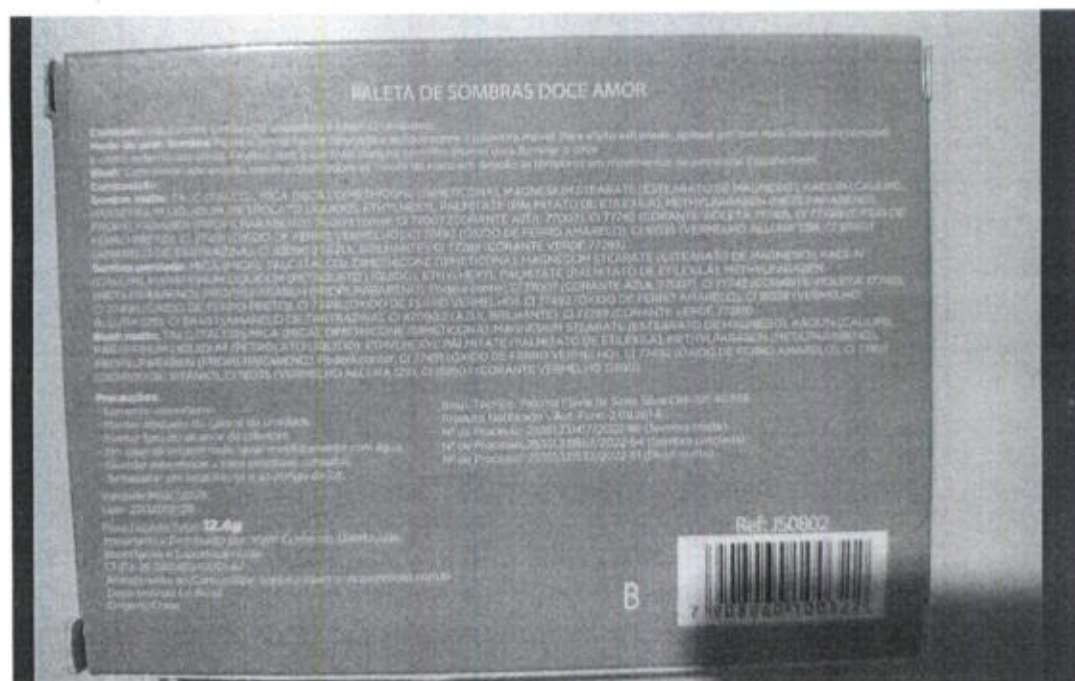


CÓDIGO CG347



7 908644 404303
LOTE: 201813347
FAB: 07/2023 - VAL: 07/2028

3434
FLS
10





Precauções:

- Somente uso externo.
- Manter afastado do calor e da umidade.
- Manter fora do alcance de crianças.
- Em caso de irritabilidade, lavar imediatamente com água.
- Guardar esta etiqueta para eventuais consultas.
- Armazenar em local fresco e ao abrigo da luz.

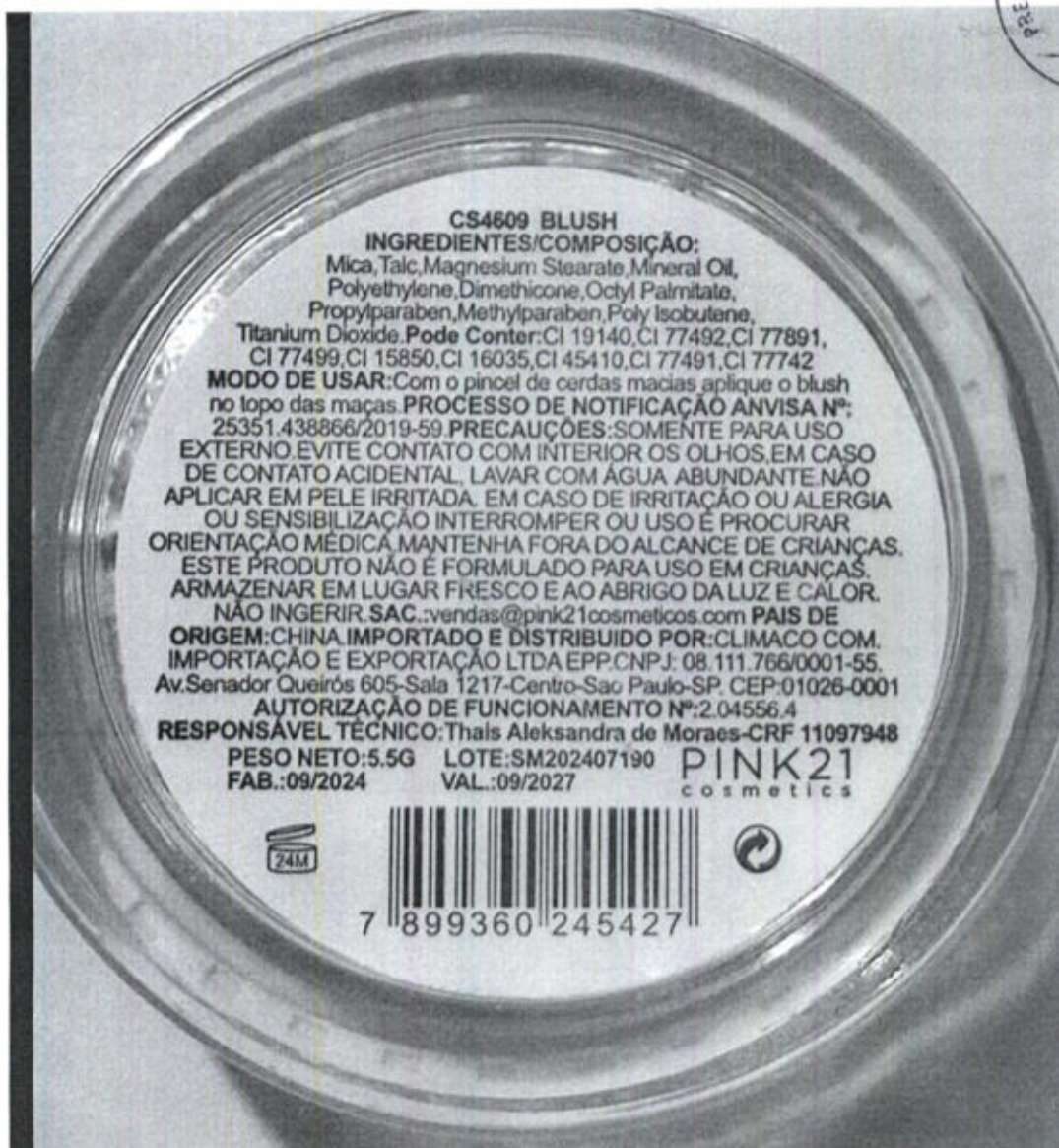
Validade: MAR / 2028

Lote: 2302012129

Peso Líquido Total: **12.4g**



EM CASO DE IRRITAÇÃO OU ALERGIA
OU SENSIBILIZAÇÃO INTERROMPER O USO E PROCURAR
ORIENTAÇÃO MÉDICA. MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS.
ESTE PRODUTO NÃO É FORMULADO PARA USO EM CRIANÇAS.







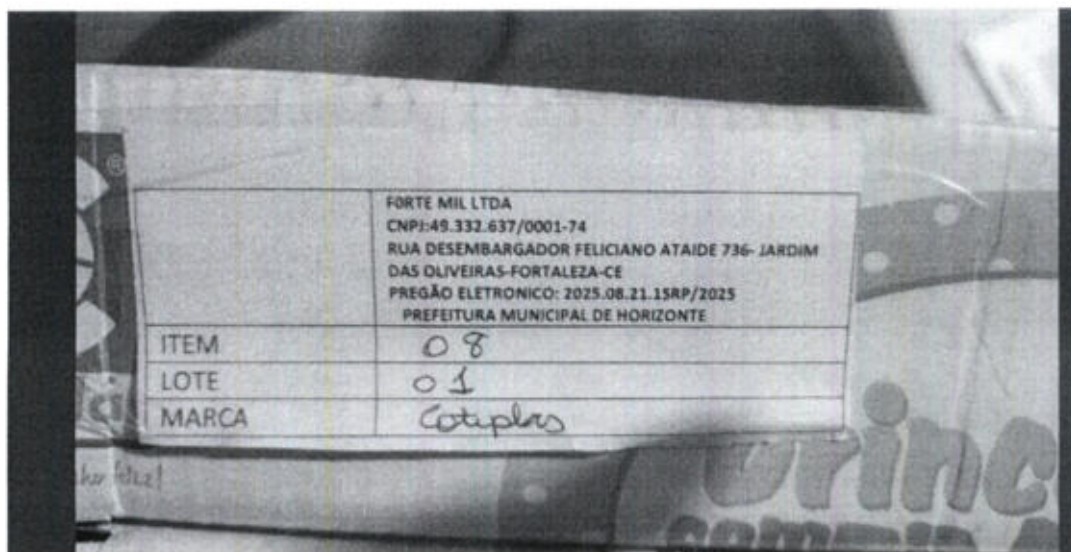
ITEM 8

8.	Boneca loira com chupetinha que recita frases ao apertar a barriguinha, cabeça e membros confeccionados em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT, vestida com vestidinho em tecido estampado. Medidas do Produto: Altura de 38cm, largura 15cm, embalada individualmente em caixa de papelão com plástico transparente na parte frontal, deverá possuir o selo INMETRO e indicado para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.
----	---

G8 ARMARINHOS LTDA



Para o item 8 a Recorrida apresentou A MARCA COTIPLÁS, A BONECA BRINCANDO COM AS FRASES.



A boneca como pode ser verificado no site da fabricante, **tem 44cm de altura**, (informação incontestável), portanto, está fora das especificações do edital que pede 38cm de altura, mais 10% de variação, o **MÁXIMO PERMITIDO É 41,8CM**.

Assim a amostra deve ser desclassificada por estar fora da margem permitida em edital.

Não existe outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, **PARA QUE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SEJAM FERIDOS**.

Ainda mais que consta na análise da G8 que esta Recorrente foi desclassificada, por apenas 0,4cm de divergência em medidas.

G8 ARMARINHOS LTDA







Referência: 2255

Marca: Brincando com as Frases

Fabricante: Cotiplás

Idade Mínima Recomendada: 3 anos

Altura (cm): 44

Franquia: 115 frases

Acessórios: Não

Luzes: Não

Som: Sim

CE-BRI/QB 0228 IQB-OCP 006



Digite o que você procura



<https://www.loja.cotiplas.com.br/produto/boneca-brincando-com-as-frases-cotiplas>

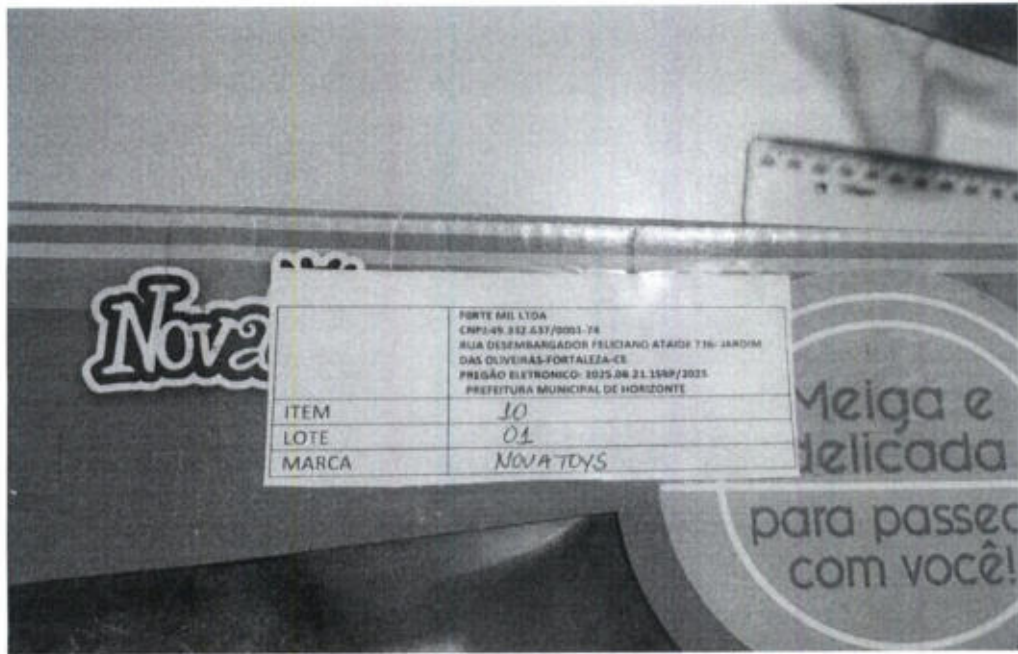
item 10

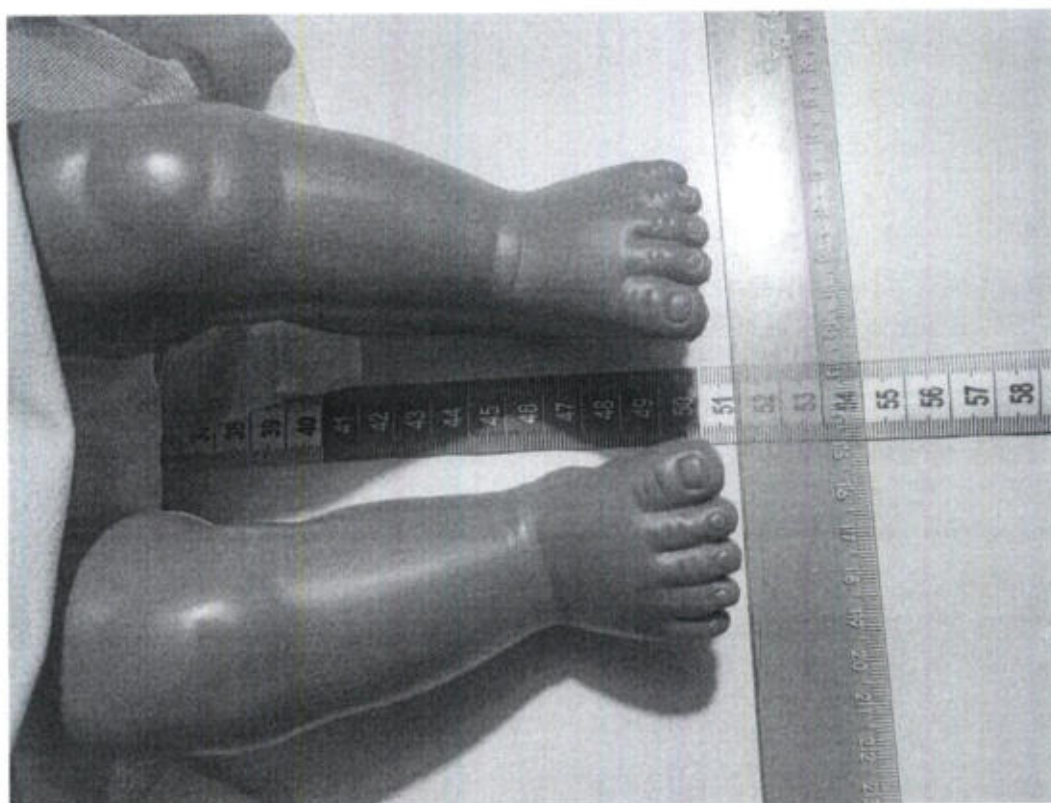
10.	Boneca negra com cabelos cacheados, cabeça confeccionada em vinil atóxico, corpo e membros em plástico atóxico, vestida com vestidinho e laços em tecido. medidas: altura do produto 42cm x largura 17cm de braço a braço, embalado em caixa de papelão com plástico transparente na parte frontal, deverá possuir selo INMETRO e indicado para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.
-----	--

A Recorrida apresentou para o item 10 a boneca Bibely Doll da Nova Toys, ocorre que a mesma conforme medidas tem 50cm de altura e o edital permite o máximo de 46,2, portanto está bem acima do máximo permitido.

G8 ARMARINHOS LTDA

Desta forma, para que a lisura do certame seja preservada, a Recorrida deve ser desclassificada em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.





ITEM 16

16.	Boneca loira cabelos longos , cabeça e membros em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT, vestida com vestidinho estampado, casaquinho e tiara. Medidas: 46cm de altura, 22cm de largura de braço a braço. Embalado individualmente em caixa de papelão com parte frontal em plástico transparente, deverá possuir selo INMETRO e indicação para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.
-----	--



A boneca Louise como pode ser verificado no site da fabricante Bambola tem **53cm de altura**, (informação incontestável), portanto, está fora das especificações do edital que pede 46 cm de altura, mais 10% de variação, o **MÁXIMO PERMITIDO É 50,6 CM.**

Assim a amostra deve ser desclassificada por estar fora da margem permitida em edital.

Não existe outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, PARA QUE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SEJAM FERIDOS.

Ainda mais que consta na análise da G8 que esta Recorrente foi desclassificada, por apenas 0,4cm de divergência em medidas.





Louise (Gêmeos Loui & Louise)

A Brinquilha acaba de sair com mais carinho os gêmeos idênticos que vivem divorciando da França!
Eles são muito fofos e super adoráveis!
Eles vêm com uma boneca e Louise com um vestido (tudo de Paris).
Vem ver em nossa loja!
Agradecemos sua visita!

Contato: 11 3333 8888

Informações Técnicas

Idade: 3+
Material: Plástico (Gêmeos Loui & Louise)
Código: 1111111111111
Código: 1111111111111
Código: 1111111111111
Código: 1111111111111
Código: 1111111111111
Código: 1111111111111



Informações Técnicas

Ref.: 642

Produto: Louise (Gêmeos Loui & Louise)

EAN 13: 7899871706424

DUN 14: 17899871706421

Altura: 53 cm

Dimen. Cx. Master: 540 x 390 x 600 mm

Qtd. Cx. Master: 04

NCM: 95030022

<https://bambola.com.br/brinquedos/louise-gemeos-loui-louise/>

ITEM 23

23.	Boneca tipo bebê , confeccionada em plástico atóxico, com chupetinha e lacinho, vestida com vestidinho em TNT, medidas da boneca: altura 36cm, largura de braço a braço: 16cm . Embalado individualmente em caixa de papelão com plástico transparente na parte frontal, deverá possuir o selo INMETRO e ser indicada para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.
-----	---

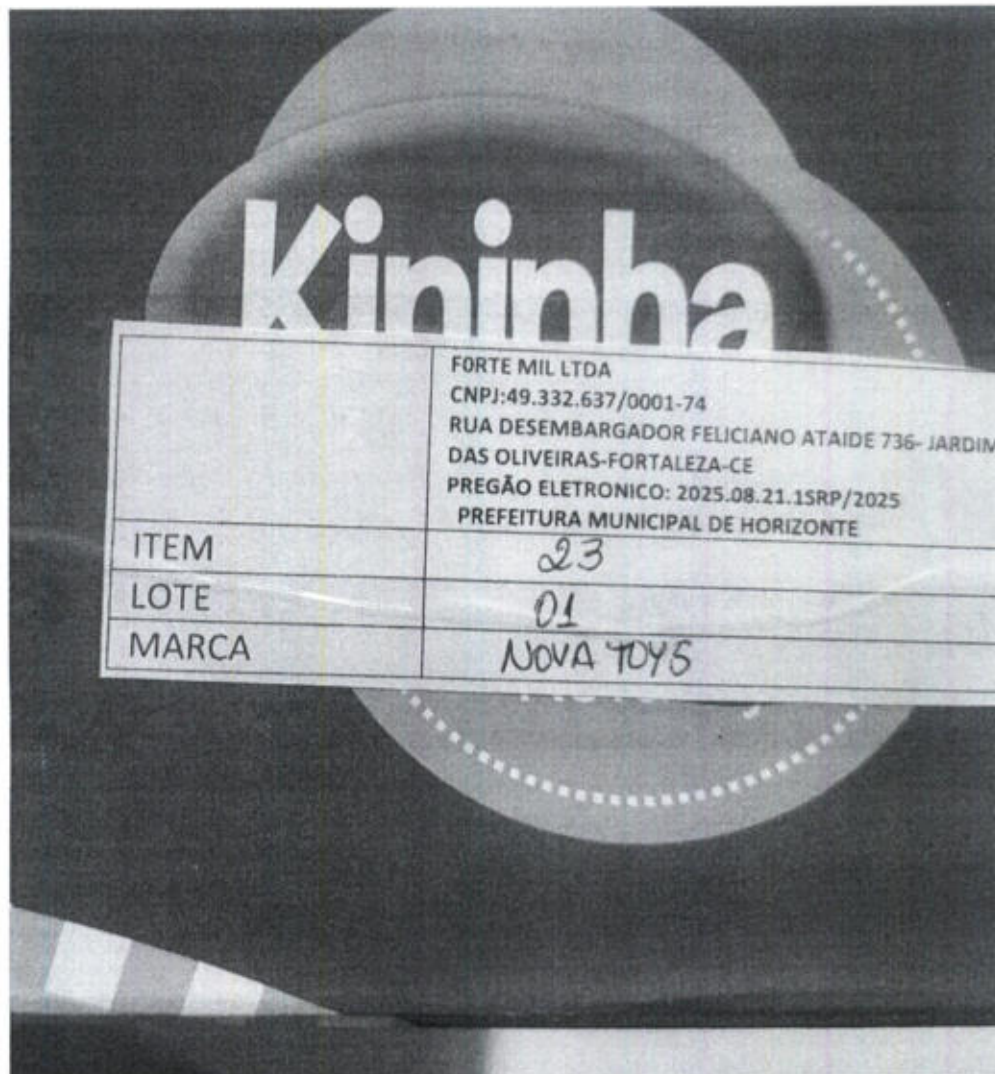
A boneca Kininha como pode ser verificado no site da fabricante Novatoys tem **40cm de altura**, (informação incontestável), portanto, está fora das especificações do edital que pede 36 cm de altura, mais 10% de variação, o **MÁXIMO PERMITIDO É 39,6 CM.**

Assim a amostra deve ser desclassificada por estar fora da margem permitida em edital.

Não existe outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, PARA QUE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SEJAM FERIDOS.

G8 ARMARINHOS LTDA

Ainda mais que consta na análise da G8 que esta Recorrente
desclassificada, por apenas 0,4cm de divergência em medidas.





novakids.com.br/produto/kininha-baby/

Novakids - Sobre nós - Produtos - Catálogo Online - Contato



Página Inicial Sobre Nós Produtos Catálogo Online Contato



Description Additional information

Descrição: Kininha Baby

Ref: 1076

Peso Boneca: 0,450 Kg

Tamanho Boneca: 40cm

C x L x A (Embalagem): 24x11,5x48,5 cm



Description

Additional information

Descrição: Kininha Baby**Ref:** 1076**Peso Boneca:** 0,450 Kg**Tamanho Boneca:** 40cm**ITEM 41**

41.	Carrinho de brinquedo tipo pick-up raly, cabine simples, rodas gigantes, com um mini veiculo na caçamba. Confeccionado em plástico atóxico. Medidas da pick up: comprimento: 29cm, largura: 16cm, altura: 15cm. Medidas do mini carro: comprimento: 9cm, largura: 6cm, altura: 6cm. Embalado em saco plástico transparente, com informações do fabricante, selo inmetro, e indicação de idade 3 anos+. Podendo haver uma variação de 10% a maior ou menor.
-----	--

O mini carrinho, que deve ir em cima da pick-up, deve ter 9cm de comprimento, mais 10% de variação, o **MÁXIMO PERMITIDO É 9,9 CM.**

E conforme foto abaixo colacionada o mesmo tem 11cm de comprimento, a foto está bem nítida, portanto, fora do permitido em edital.

Assim a amostra deve ser desclassificada por estar fora da margem permitida em edital.

G8 ARMARINHOS LTDA

Não existe outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, PARA QUE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SEJAM FERIDOS.

Ainda mais que consta na análise da G8 que esta Recorrente foi desclassificada, por apenas 0,4cm de divergência em medidas.



ITEM 42

42.	Carrinho de brinquedo tipo trator, com 04 pneus, confeccionado em plástico atóxico. Medidas: comprimento: 17cm, largura: 12cm, altura: 15cm. Embalado em caixa de papelão com visor em plástico transparente na parte frontal. Deverá possuir o selo inmetro, e indicação de idade 3 anos+. Podendo haver uma variação de 10% a maior ou menor.
-----	---

O carrinho de brinquedo tipo trator, que deve ter 17cm de comprimento, mais 10% de variação, o **MÁXIMO PERMITIDO É 18,7CM.**

E conforme como pode ser verificado no site da fabricante Silmar tem 20cm de comprimento, (informação incontestável), portanto, fora do permitido em edital.

Assim a amostra deve ser desclassificada por estar fora da margem permitida em edital.

G8 ARMARINHOS LTDA

Ressalta-se que não se pode tirar partes do carrinho para adequar sua medida, o mesmo vem com o engate e deve ser medido com ele.

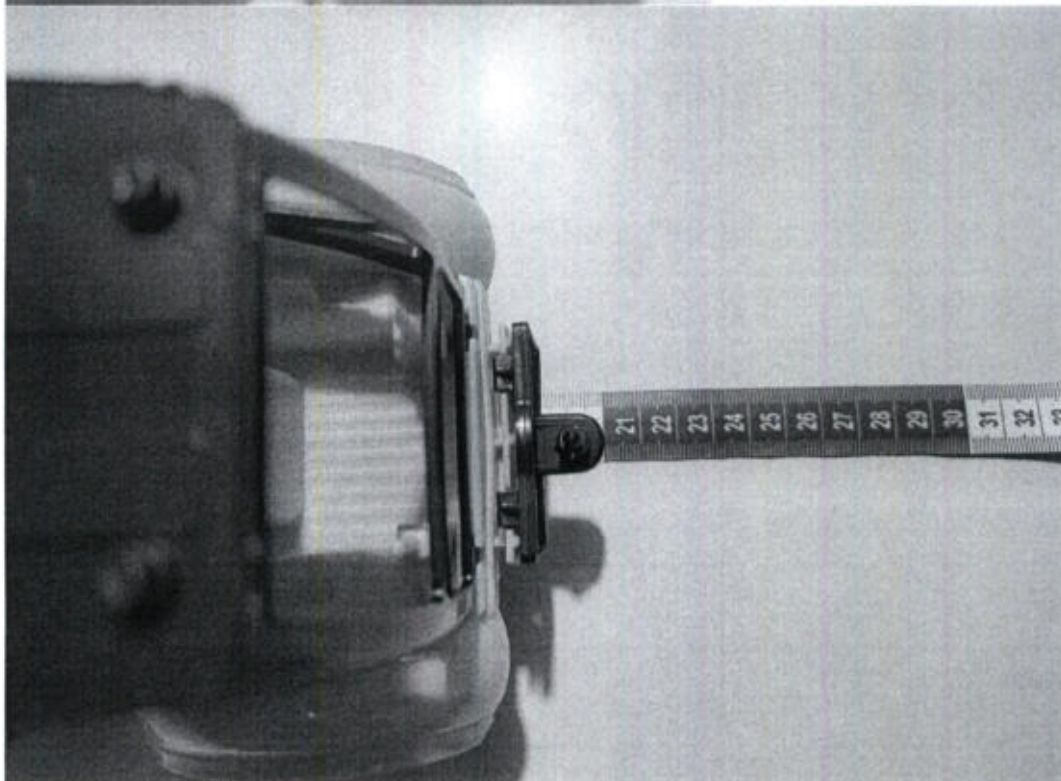


Não existe outra alternativa ao órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, PARA QUE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SEJAM FERIDOS.

Ainda mais que consta na análise da G8 que esta Recorrente foi desclassificada, por apenas 0,4cm de divergência em medidas.



G8 ARMARINHOS LTDA





DESCRIÇÃO

Agromak Trator

REFERÊNCIA / PRODUTO	MEDIDAS DO PRODUTO	
6820	20,0 X 12,0 X 15,5	
RAZ	MEDIDAS DA MALAÇÃO	C. MASTER
100% 100%	20,0 X 12,0 X 15,5	10
MT	Dim. L	Dim. D
100%	100%	100%
+3		
INDICADO PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 3 ANOS DE IDADE		

Registro 002-44120122



DESCRIÇÃO

Agromak Trator

REFERÊNCIA / PRODUTO

6820

MEDIDAS DO

20,0 X 12,0 X 15,5

3. DA MEDIAÇÃO DE BRAÇO A BRAÇO

A empresa G8 Armarrinhos desde já vem solicitar que as medidas de braço a braço das amostras da Recorrida nos itens 10, 16, 19, 20, 22 e 23, sejam feitas perante o nosso representante, pois foi verificado uma divergência não aceita anteriormente pelo órgão, nas medições feitas nas amostras da empresa XR.

ITEM 10



ITEM 16



ITEM 19



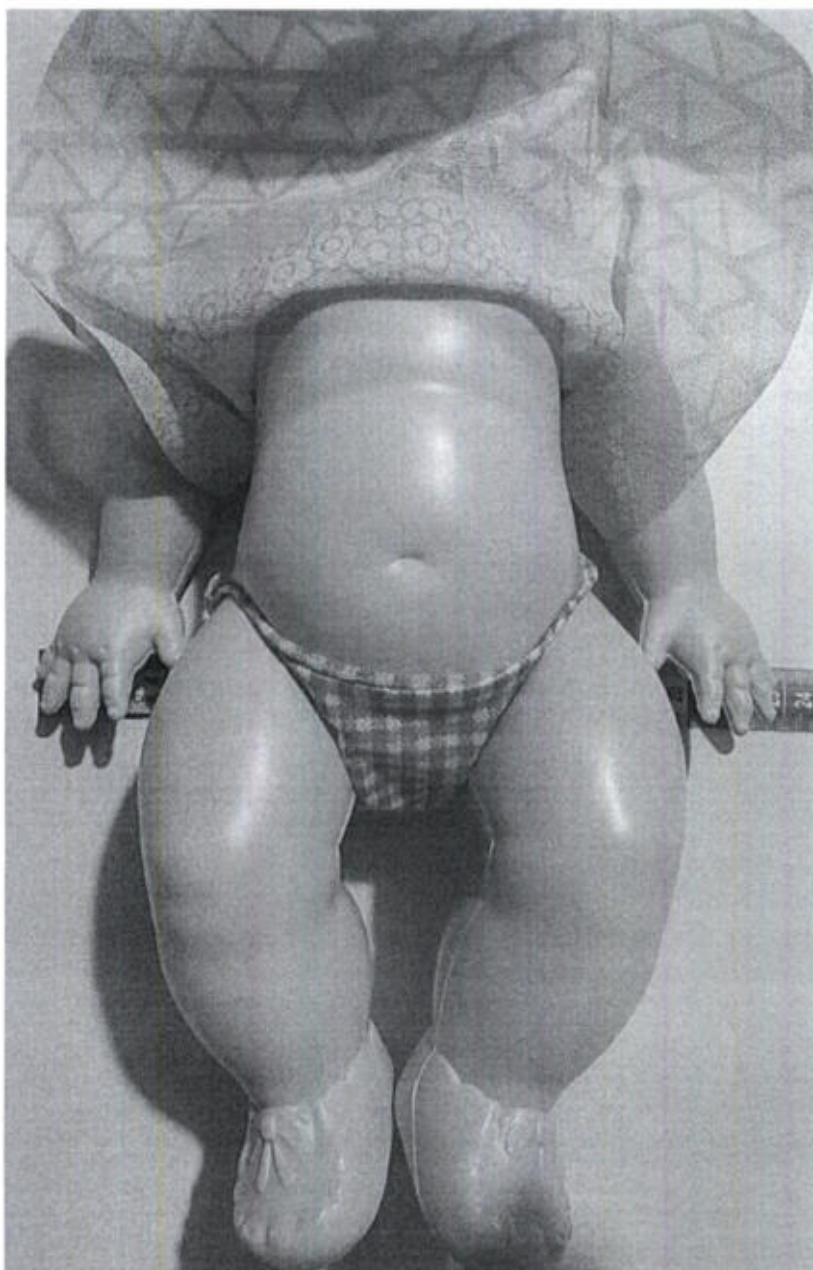
ITEM 20



ITEM 22



ITEM 23



Como o edital não traz como essa medida deve ser feita é necessário que o órgão as faça perante a nossa empresa para que seja averiguado as divergências de medidas nestes itens, BEM COMO SOLICITAMOS QUE AS MEDIDAS DE NOSSAS AMOSTRAS SEJAM REFEITAS PERANTE O NOSSO REPRESENTANTE.

Sendo que a solicitação de reanálise das amostras é um direito do licitante, que está amparado nos princípios insculpidos no art. 5º da lei 14.133/21.



4. DO DIREITO

O princípio da impessoalidade está expresso no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, o qual determina que o ato administrativo seja praticado não visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência.

Impede o princípio perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é corolário da isonomia ou igualdade e tem desdobramentos explícitos em dispositivos como no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim esta administração deve desclassificar as amostras da Recorrida que estão com diversas divergências em relação aos descritivos do edital.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O princípio da Soberania Constitucional, e a Lei de Licitações nº14.133/21 vedam, de forma clara e veemente a utilização de quaisquer atos contrários ao regramento jurídico.



Cumpre verificar que o artigo 5º, *caput*, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

O Princípio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser exercido absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade



administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2010, p. 89).

No mesmo sentido as palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

Isto é, as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador.** (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2008, p. 34).

Celso Antônio Bandeira de Mello trata da importância deste princípio:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2014, p. 548).

Na mesma seara, Hely Lopes Meirelles trata deste importante princípio:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes



dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas**, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2010, p. 286).

Sobre o Princípio da impessoalidade o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:

“deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros).

É certo que a Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, contudo, não pode exercer este poder ao arrepio dos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e da razoabilidade, que regem o procedimento licitatório

Cumprir verificar que o art. 37 caput da Constituição Federal e o art. 5º, da Lei nº14.133/21 prelecionam que a Administração Pública deve respeitar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da probidade administrativa e da motivação, e esses princípios não foram respeitados por este órgão.

O artigo 50, caput e § 1º da Lei 9.784/99, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O ato de aprovação das amostras da Recorrida não tem motivação válida e congruente.

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996.

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "

O princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

O princípio da segurança jurídica é norma fundamental no ordenamento pátrio, considerada pedra basilar do Estado de Direito ao lado do princípio da legalidade, conforme doutrina de Almiro do Couto e Silva (2004, p. 271-316), em estudo que aponta a progressão da importância deste princípio e das questões que abarca em relação ao Direito Administrativo.

G8 ARMARINHOS LTDA



O princípio da segurança jurídica encontra-se na Lei n. 9.874/1999, diploma legal que trata do Processo Administrativo no âmbito federal. Tal diploma insere no rol de princípios presente em seu art. 2º, aos quais a Administração Pública se submete, a segurança jurídica.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espalhado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Desta feita as súmulas do STF, são claras em dizer que os atos eivados de vícios que os tornam ilegais, como no presente caso, devem ser anulados.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Assim diante do princípio da autotutela e dos princípios e das leis que regem o processo licitatório, e com base na justiça a ser feita, **a empresa Forte Mil Ltda,**



deve ser desclassificada, sendo as suas amostras reprovadas, PARA QUE NÃO SEJA NECESSÁRIO O ENVIO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS ATOS ERROS PRATICADOS NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS DA RECORRIDA.

5. CONCLUSÃO

A empresa Forte Mil Ltda, apresentou diversas amostras em descordo com o edital, inclusive, apresentou a maquiagem inapropriada para crianças, sendo a empresa XR distribuidora Ltda, desclassificada por este motivo.

Conforme decisão em recurso anterior:

“A presente análise será criteriosamente balizada pelos pilares fundamentais do direito administrativo licitatório, com especial enfoque nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. objetivo precípua é assegurar a estrita observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade e do julgamento objetivo que devem permear todo e qualquer processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021, erige-se como a "lei interna" e inafastável de cada licitação, impondo sua observância rigorosa tanto à Administração Pública quanto a todos os licitantes.”

(...)

“Este dogma da licitação garante a segurança jurídica e a previsibilidade, pilares essenciais para a probidade administrativa. Este princípio da vinculação encontra seu complemento essencial no princípio do julgamento objetivo, o qual impõe que o exame das propostas e, crucialmente, das amostras, seja estritamente balizado por critérios previamente e claramente definidos no edital, com o fito de afastar qualquer subjetivismo, discricionariedade desmedida ou arbitrariedade na decisão.”

(...)

“Os princípios da impessoalidade e da isonomia são garantias fundamentais de que a Administração tratará todos os licitantes de forma equânime, sem qualquer margem para favorecimentos indevidos ou absolutas.”

(..)

b.2) DESCLASSIFICAR a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43 do Grupo 1, atribuindo-lhes o resultado “NÃO ATENDEU”, pelos seguintes motivos técnicos e de aderência editalícia: •

Item 3: divergência na quantidade e composição de itens do kit de cosméticos infantis (especificação de "02 batons e 1 gloss" não atendida), e preocupações com a adequação e segurança para o público-alvo infantil devido à natureza dos componentes e advertência de segurança, configurando não conformidade material.

G8 ARMARINHOS LTDA



Assim para que a legalidade do certame seja preservada, e não haja favorecimentos, e em respeito aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital não resta outra alternativa cabível e legal a esta administração que não seja a desclassificação da Recorrida.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FORTE MIL LTDA;**

2. Que as amostras da empresa Forte Mil Ltda, sejam reprovadas, desclassificando-a no certame;

3. Que as medidas das amostras da Recorrida que trazem diversas divergências em relação as medidas de braço a braço nos itens 10, 16, 19, 20, 22 e 23, as quais **o edital não traz como essa medida deve ser feita, é necessário que o órgão as faça perante a nossa empresa para que seja averiguado as divergências de medidas nestes itens, aguardamos a data a ser marcada;**

4. Que seja feita uma reanálise de medidas de nossas amostras, perante o nosso representante, sendo que a solicitação de reanálise das amostras é um direito do licitante, que está amparado nos princípios insculpidos no art. 5º da lei 14.133/21, **aguardamos a data a ser marcada;**

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2025.

CAROLINE MARIE
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902595840

Assinado de forma digital por
CAROLINE MARIE ABRAHAO
SALOMAO GILBERT:21902595840
Dados: 2025.12.01 21:04:12 -03'00'

G8 ARMARINHOS LTDA
CNPJ 14.232.132/0001-53

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br